



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de ____/____/____
Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 031.00016.2022

Proposição alvo: 005.00049.2022 - Urgência

Os Vereadores **Alexandre Leprevost, Amália Tortato, Eder Borges, Flavia Francischini, Herivelto Oliveira, Hernani, Indiara Barbosa, Marcelo Fachinello, Nori Seto, Oscalino do Povo e Osias Moraes**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Substitutivo Geral

EMENTA

Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Ordinária, Proposição nº 005.00049.2022, que Revoga os incisos II, III, IV, V e Parágrafo único do artigo 6º, artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 15.799, de 5 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto, que Revoga os incisos II, III, IV, V e Parágrafo único do artigo 6º, artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 15.799, de 5 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.", pelo seguinte:

Ementa: Adita artigo 6º-A à Lei n. 15.799, de 5 de janeiro de 2021, que Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.799, de 5 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:

Art. 6º-A As penalidades previstas no artigo 6º se aplicam às infrações administrativas cometidas até o dia 28 de março de 2022.

Parágrafo único. Excepcionam-se da regra prevista no caput as infrações

administrativas previstas nos incisos IX e XII do artigo 3º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 18 de março de 2022

Ver.Alexandre Leprevost

Verª.Amália Tortato

Ver.Eder Borges

Verª.Flavia Francischini

Ver.Herivelto Oliveira

Ver.Hernani

Verª.Indiara Barbosa

Ver.Marcelo Fachinello

Ver.Nori Seto

Ver.Oscalino do Povo

Ver.Osias Moraes

Justificativa

Limitando a aplicação das penalidades do artigo 6º da Lei 15.799/2021 àquelas infrações cometidas até o dia 28/03/2022, garante-se que a partir deste marco temporal os fiscais da Prefeitura não mais poderão autuar (advertir, multar, embargar, cassar de alvará, interditar) os comerciantes, empresários e demais trabalhadores a este título.

Assim, a nova redação manteria juridicamente hígida a formatação de todo o

sistema sancionatório estabelecido pela Lei em questão, evitando possíveis alegações futuras de "retroatividade da lei administrativa mais favorável", o que poderia ser arguido judicialmente em caso de mera revogação e gerar um perigoso passivo em desfavor do erário.

A nova redação também garante que as condutas ilícitas previstas nos incisos IX e XII do artigo 3º (descumprir isolamento quando acometido de COVID-19 e "furar a fila" da vacinação) continuem tendo sanção administrativa expressa, afinal se caracterizam em ações graves, ética e socialmente reprováveis, e que devem continuar sendo censuradas pelo Legislador.